



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE 221/2022/SIGMA/SUPEL/RO - VIVAX INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

2 mensagens

Clara Bonato <clara.bonato@fmc-ag.com>
Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

28 de junho de 2022 18:39

À

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Prezados Senhores, boa tarde!

Vimos, respeitosamente e tempestivamente, na forma do item 3.1. do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 221/2022/SIGMA/SUPEL/RO, pelas razões que lhe serão expostas, esperando que sejam apreciadas e ao final acolhidos os argumentos.

Pedimos, por gentileza, acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Clara Bonato

Licitações e Contratos

Gerência de Licitações e Tele vendas

Fresenius Medical Care Ltda – Brasil

Avenida das Américas, 3443 – Bloco 4 – 3º andar

22.631-003 – Rio de Janeiro – RJ

Tel: (21) 2179-2525 / (21) 99842-0318

www.freseniusmedicalcare.com.br



Siga nossas redes sociais: [@freseniusmedicalcarebr](https://www.instagram.com/freseniusmedicalcarebr)

 **IMPUGNAÇÃO PE 221.2022 SUPEL.pdf**
223K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>
Para: Clara Bonato <clara.bonato@fmc-ag.com>

29 de junho de 2022 08:39

Atestamos o recebimento e informamos que estaremos remetendo à unidade requisitante para análise e manifestação, visto tratar-se de questões técnicas definidas no Termo de Referência que é de responsabilidade do órgão requisitante.

Atenciosamente,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / ILUSTRE AUTORIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 221/2022/SIGMA/SUPEL/RO

PROCESSO nº 0036.176129/2021-13

UASG: 925373

VIVAX – INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (“Saubern” ou “impugnante”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São José, nº 2717, Área Urbanizada II – Campo Mourão, Paraná, CEP: 87.307-799, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.161.212/0001-74, neste ato representado na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Antes de apresentar a presente impugnação, faz-se importante frisar que a VIVAX tem compromisso explícito quanto a excelência nos cuidados ao paciente renal. Os nossos esforços estão voltados para oferecer ao paciente segurança e qualidade na área de diálise.

O fato é que as exigências de determinadas funcionalidades dos equipamentos objetos da licitação não se justificariam para outro fim senão o de beneficiar um único fabricante, o que é inquestionavelmente contra os princípios mais caros que regem as licitações públicas, como a seguir se demonstrará:

I– DA IMPUGNAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

A) SOBRE A EXIGÊNCIA DE “MEDIDOR QUE INFORMA A VAZÃO DA ÁGUA TRATADA, TENDO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE ALTA PRESSÃO EM AÇO INOX” E “SISTEMA DE PROTEÇÃO QUE IDENTIFIQUE DIMINUIÇÃO DO FLUXO DE ÁGUA” - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ITEM 1 (OSMOSE REVERSA PORTÁTIL)

A exigência do “fluxômetro” mostra-se totalmente dispensável para as Osmoses Portáteis, visto que além da produção deste equipamento ser validada e aprovada em fábrica, a vazão é mantida pelo sistema de bombeamento. O item não garante o funcionamento do equipamento e trata-se de um mero acessório para visualização. Ademais, tal dispositivo pode gerar ponto de contaminação em casos de utilização indevida.

Visando a saúde e segurança do paciente, itens que não alteram o funcionamento do equipamento e que estariam na linha da água que tem contato direto com o paciente são retirados, por ser um ponto que tem arestas em 90° e por isso, podem ser pontos de contaminação por endotoxinas (tipo de bactéria altamente nociva ao paciente renal agudo). Esta contaminação se dá pois a água do permeado é livre de cloro, e quando este equipamento é ligado e desligado de forma intermitente, às vezes, dia sim e dia não, os pontos de água parada representam um ponto muito fraco para quem quer propiciar uma terapia de qualidade, uma visto que o cloro contém crescimento de bactérias. Por esse motivo, a maioria dos fabricantes opta por não possuir o medidor de permeado.

No universo dos fabricantes de Osmoses Portáteis, sabe-se que apenas um, de fato, possui equipamento com “fluxômetro”. Resta claro, portanto, que tal exigência está restringindo a ampla participação de empresas no certame, ferindo o princípio da competitividade. Ante o exposto e considerando ser um dispositivo desnecessário, solicitamos a retirada de tal exigência.

No que tange à exigência do sistema de bombeamento ser em aço inox, solicitamos que o Edital seja retificado para que inclua a possibilidade de oferta de de bombas com hastes em PEAD, uma vez que trata-se material plástico totalmente inerte com grau alimentício para maior eficiência quando comparado ao inox, que em contato a longos períodos a ambientes ácidos, podem causar a formação de poros e futuramente possibilidade de pontos de contaminação. Cabe ressaltar que tubulações em PEAD são mais resistente a químicos e menor rugosidade (quando comparado com inox não eletropolido), dando maior segurança microbiológica. Tal exigência está restringindo a ampla participação de empresas no certame, ferindo o princípio da competitividade.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DIREITO

2.1 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público exige nos itens ora impugnado do edital, qualificação operacional desproporcional e dispensável, de maneira a violar o ordenamento jurídico, de forma que impede à impugnante sua participação no certame, mesmo sendo plenamente capaz de executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas.

Logo, as previsões contidas nos itens ora impugnados do edital não são razoáveis, sendo dispensáveis e desproporcionais, devendo ser extirpadas do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

2.2 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, a impugnante trata-se de empresa com plena capacidade técnica e financeira, nas exatas condições exigidas pelo objeto da licitação. Desta feita, concluiu-se que as exigências estabelecidas são totalmente desproporcionais e dispensáveis pelo órgão licitante.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o conseqüente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

2.2.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

O dispositivo preconiza, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

O princípio tem direta correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

O que a inserção das elencadas exigências ora impugnadas do Edital fez, somente, foi estabelecer excessiva obrigação a impugnante, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional. E consequência inexorável foi a criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, as exigências ora impugnadas no presente recurso violam frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da

impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois, ser retificados.

2.2.2 DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Além dos aspectos legais acima consignados, a ora Impugnante registra ainda que as exigências técnicas ora contestadas violam o princípio da igualdade porque proporcionam evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º:

É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital ora impugnado, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir as exigências técnicas impugnadas no item II do presente, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DO PEDIDO

A VIVAX pretende, através do pedido de impugnação, que sejam realizadas as alterações das especificações constantes do Edital ora solicitadas, ampliando assim o leque de empresas participantes.

Certos de vossa compreensão e presteza, ficamos no aguardo de um breve retorno para que possamos formular nossa proposta da melhor maneira possível.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

CLARA CORREA Assinado de forma digital
por CLARA CORREA
BONATO:10862 BONATO:10862531756
531756 Dados: 2022.06.28
19:36:50 -03'00'

Clara Corrêa Bonato
Assistente de Licitações e Contratos
RG: 28.357.472-1 – Detran/RJ
CPF: 108.625.317-56